Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2107/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/05303/2013
PROTOCOLO	: 1330561
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ MÁRIO PREZA ROMÃO
INTERESSADO	: PAVIMASTER SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA DE TRÁFEGO LTDA - ME
VALOR	: R$ 421.785,55
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL – RESCISÃO CONTRATUAL – TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO – INEXECUÇÃO FINANCEIRA – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO DE NOTA E ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULARIDADE.
São regulares a rescisão contratual e a inexecução financeira realizadas em conformidade com as exigências legais que apresentem termo de rescisão contratual e a devida comprovação da anulação de empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária de Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da rescisão contratual e da inexecução financeira do contrato de obra n. 14/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos do Município de Corumbá, na gestão do Sr. Luiz Mário Preza Romão, e Pavimaster Sinalização e Tecnologia de Tráfego Ltda. – ME.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato de Obra n. 14/2012, celebrado entre o município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos, e a microempresa Pavimaster Sinalização e Tecnologia de Tráfego Ltda., visando à execução de serviços de engenharia de sinalização vertical e horizontal, nas mediações do Sindicato Rural, Av. Paulino Lopes e Av. Nossa Senhora da Candelária, localizada no município, no valor inicial da contratação de R$ 421.785,55 (quatrocentos e vinte e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 3/2012 - e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Acórdão da 1º Turma - AC01-GRC-545/2015, f.316/318.

Na análise técnica a IEAMA constatou a regularidade da rescisão contratual atendendo as disposições estabelecidas na lei 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, (ANA-IEAMA – 143/2017 – f.320/32379).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da rescisão contratual, conforme parecer acostado à f. 324 (PAR- 2ª PRC - 10375/2017).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato de Obras n. 14/2012, celebrado entre o município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos, e a microempresa Pavimaster Sinalização e Tecnologia de Tráfego Ltda.

A execução financeira foi demonstrada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

NOTAS DE EMPENHO (NE)				NOTAS DE ANULAÇÕES DE EMPENHO (NAE)			
NE	Data	Valor (R$)	Folha	NAE	Data	Valor (R$)	Folha
98	16/04/2012	111.393,56	080	098	25/10/2012	100.000,00	264
281	16/04/2012	310.391,9	079	183	25/10/2012	310.391,	265

		9				99	
				004	27/09/2013	11.393,56	304
Total NE = **R$ 421.785,55**				Total NAE = **R$ 421.785,55**			
Total Empenhado = R$ 0,00							

O Ordenador de Despesas encaminhou documentos, f. 267/304, do termo de rescisão do contrato e da anulação do empenho, o que comprova a inexecução da contratação.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, e III da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE da rescisão contratual e da inexecução financeira do Contrato de Obra n. 14/2012, celebrado entre o município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos, e a microempresa Pavimaster Sinalização e Tecnologia de Tráfego Ltda., de acordo com os arts. 77 c/c 78, I e art. 79, I, todos da lei 8.666/93 e a Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a rescisão contratual e a inexecução financeira do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.MHPC/HON